



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001015/2005-09
Recurso nº 168.038
Resolução nº 1801-00.029 – 1ª Turma Especial
Data 06 de julho de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ZILMAR STASIAK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório e Voto

O presente litígio tem como objeto a autuação da recorrente para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins decorrente de sua exclusão do Simples, com efeitos retroativos aos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003 e 2004, consoante Termo de Constatação Fiscal e Autos de Infração de fls. 307 a 354.

A exclusão do Simples foi oficializada pela emissão do Ato Declaratório Executivo nº 15, de 10/05/2005, pela Delegacia de Santo Ângelo, e ensejou a formalização do processo nº 11070.000994/2005-70 – informação às fls. 311, no referido Termo de Constatação Fiscal.

Impugnados os lançamentos fiscais, fls. 361 a 383, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS entendeu que a empresa estava também contestando a exclusão do Simples, razão pela qual determinou que cópia da impugnação fosse juntada ao processo relativo à exclusão do Simples e que, após a devida juntada, os dois processos fossem remetidos em conjunto para o julgamento – fls. 396.

Às fls. 398 a 413 foi juntado ao processo cópia do Acórdão nº 18-7.110/07 exarado no processo nº 11070.000994/2005-70, mantendo a exclusão da empresa do Simples.

Em seguida, fls. 414 a 427, consta dos autos o Acórdão nº 18-7.573/07 exarado neste processo, mantendo os lançamentos tributários.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. praticamente nos mesmos moldes da defesa inicial, salientando que contesta o que denomina dois “*litígios principais*”: o primeiro relativo aos lançamentos tributários para a exigência dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; o segundo concernente à exclusão do Simples.

Considerando que os processos, exclusão do Simples e exigência de tributos em decorrência da exclusão, cuja conexão é manifesta, não foram anexados um ao outro;

Considerando que não há nos autos informação sobre a interposição de recurso voluntário autônomo no processo nº 11070.000994/2005-70;

Considerando que não há informação sobre o deslinde deste outro processo;

Considerando que o órgão de primeira instância entendeu que a empresa interpôs a mesma defesa para os dois processos, restando inequívoco que tanto o teor da impugnação quanto do recurso voluntário versam sobre as duas matérias – exclusão do Simples e lançamentos tributários decorrentes;

Voto no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência, evitando futura alegação de cerceamento de defesa, para que:

- a) a unidade de jurisdição da recorrente informe o paradeiro do processo nº 11070.000994/2005-70 e qual a situação atual;
- b) informe ainda se foi interposto recurso voluntário contra a exclusão do Simples;

b.1) no caso de não constar interposição de recurso voluntário, tirar cópia do recurso de fls. 431 a 434 e juntar àquele processo, determinando a subida dos autos para julgamento conjunto a este, devendo ser alertado que deve ser distribuído a esta conselheira, por prevenção;

b.2) no caso de haver sido interposto o recurso voluntário no processo nº 11070.000994/2005-70, informar se já foi julgado em segunda instância e, em caso positivo, juntar cópia do acórdão pertinente, devolvendo-se somente o presente, devidamente instruído, para a continuidade do julgamento por esta Primeira Turma Especial, por esta conselheira-relatora.


ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora